



RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CRENCIAMENTO Nº 18.02.2022.01CH/2022

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, EM CARÁTER COMPLEMENTAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO CARIRI-CE.

RECORRENTE: CARLOS BRITO DA SILVA
CPF nº 012.267.243-70

A comissão de licitação da Prefeitura de Municipal Santana do Cariri/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **CARLOS BRITO DA SILVA**, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

1. PRELIMINARMENTE

Inicialmente, certificamos a temporaneidade do recurso administrativo. Assim posto, o recurso apresentado é conhecido.

2. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo desenvolvido por **CARLOS BRITO DA SILVA** em face do seu não credenciamento para a vaga para técnico em enfermagem em razão do descumprimento do item 3.5.1. (g) do edital de chamamento.

Isto posto, o recorrente, expõe e fundamenta as suas razões, pugnando pela revisão do ato/credenciamento.

É o que importa relatar.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, é importante deixar assentado que não houve qualquer insurgência as condições do edital de credenciamento, todas uniformes e impessoais, assim como também não houve nenhum pedido de esclarecimentos.





Dito isso, o interessado deixou de apresentar a certidão (tributos municipais) requerida no edital, de modo que não é possível sanar a apresentação, diante da impossibilidade de juntada posterior de documentos.

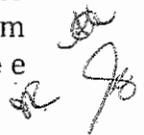
Nesse sentido, o art. 41 da Lei de Licitações diz que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Na mesma toada, para os nossos Tribunais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade.** Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. **Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA) (grifo nosso)

REMESSA NECESSÁRIA AVOCADA. APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEA. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme entendimento consagrado na doutrina e jurisprudência, traduz-se na obrigação da Administração e do licitante em observar as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada, portanto, poderá ser criado ou feito sem expressa previsão no edital do certame. Precedentes desta Corte e



do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apresentação de documentos em momento posterior ao ato de credenciamento e comparecimento ao pregão presencial, conforme previsão no edital. Os requisitos de habilitação devem ser aferidos quando do momento próprio definido no instrumento convocatório, pois a convalidação posterior implica prejuízo a todos aqueles potenciais licitantes que não participaram do certame em face do momentâneo não preenchimento dos requisitos legais e administrativos. *In casu*, o que se constata, é a tentativa da Administração Pública de convalidar equívoco lacunoso no proceder da empresa vencedora posteriormente ao definido no edital do certame. O momento para atendimento das taxativas exigências do edital, em se tratando de pregão presencial, era o ato de credenciamento e comparecimento à sessão pública do pregão, o que não ocorreu, havendo desatendimento ao Instrumento Convocatório.. 3. Ademais, o artigo 43, 3º, da Lei nº 8.666/93, aventado pela municipalidade, é tranquilo ao facultar à comissão ou autoridade, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que incorretamente ocorreu na hipótese em julgamento. 4. Manutenção da sentença pela eliminação da empresa vencedora por vício de representação na fase competitiva do certame. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E CONFIRMARAM A SENTENÇA EM REMESSA NECESSÁRIA. UNÂNIME. (TJ-RS - AC: 70082706540 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 28/10/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 11/11/2020

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARREMATAÇÃO. EDITAL DE LEILÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RECURSO PROVIDO. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, impondo-se o fiel cumprimento dos seus termos até a conclusão da arrematação.** 2. Na dicção do art. 895, § 4º do CPC/15, "no caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de dez por cento sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas". 3. Recurso provido. (TJ-MG - AI: 10027110295881011 Betim, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 16/03/2022, Câmaras

Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/03/2022)
(grifo nosso)

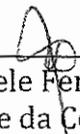
Assim posto, a decisão é mantida em face do não cumprimento do item editalício, observando-se os princípios da igualdade e da impessoalidade.

4. DA CONCLUSÃO

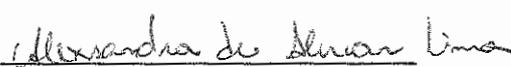
Dessa forma, o recurso administrativo interposto é conhecido porque tempestivo, e no mérito, é **improvido**.

Essa é a decisão.

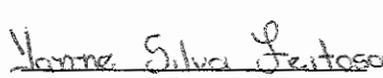
Santana do Cariri/CE, 14 de abril de 2022.



Michele Ferreira Gonçalves
Presidente da Comissão de Licitação



Alexsandra Alencar de Lima
Membro da comissão de licitação



Yanne Silva Feitosa
Membro da comissão de licitação